

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2008

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque.

Autor: Deputado LEONARDO VILELA

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora vem ao exame desta Comissão pretende alterar o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade de desembarque dos idosos nesse transporte. De acordo com o texto proposto, ficam asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. Para efeito de sua segurança no veículo de transporte rodoviário, é facultado ao idoso a escolha da porta de desembarque do veículo, que pode ser ou não a mesma do embarque.

Segundo o autor, a proposta fundamenta-se na constatação de que, embora o Estatuto do Idoso garanta a prioridade de embarque do idoso no sistema de transporte coletivo, falta-lhe a garantia da preferência no desembarque. Na prática, parte da população usuária do transporte coletivo rodoviário não respeita esse direito de prioridade do idoso, o que compromete a sua segurança.

Na seqüência de sua tramitação, a proposta deve ser ainda analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Idoso, que se encontra em vigor desde 2003, garante preliminarmente àqueles com idade igual ou superior a 60 anos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que o próprio Estatuto lhe confere. Ficam asseguradas, ainda, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. O texto legal vigente define ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No que tange às questões relacionadas ao transporte, o art. 42 da lei garante a prioridade de embarque do idoso no sistema de transporte coletivo, mas não faz qualquer menção à garantia da preferência no desembarque. O projeto de lei em foco pretende preencher essa lacuna, alterando a redação do *caput* do art. 42. Concordamos inteiramente com essa modificação, que nos parece essencial para que a segurança do idoso no transporte seja devidamente resguardada.

O autor entende, ademais, que cumpre facultar ao idoso a escolha da porta do veículo por onde deseja realizar o desembarque, para poupar-lhe a possível competição com os outros usuários do transporte. Quanto a essa última medida, julgamos que a sua adoção poderia gerar dificuldades na operacionalização do serviço. Cabe lembrar que, em determinadas situações, essa escolha por parte do usuário simplesmente não é

possível. É o que acontece, por exemplo, em pontos de parada onde uma passarela do piso externo fica situada na mesma altura da saída do veículo.

Esse tipo de estação de embarque e desembarque é largamente utilizado no transporte urbano em Curitiba, desde os anos 1990, nas linhas expressas que operam com ônibus conhecidos como “ligeirinhos”. Uma de suas características mais marcantes é a forma do embarque, muito mais rápido que nas linhas comuns, pois o veículo não possui cobrador. Os bilhetes de passagem são cobrados dentro da famosa “estação-tubo”, antes da chegada do veículo, agilizando o embarque. Outra característica muito importante é que o veículo não possui porta do lado direito, como é padrão. A operação de embarque e desembarque é realizada pelo lado esquerdo do veículo, onde a ligação do ônibus com a “estação-tubo” é feita apenas por uma rampa, acionada junto com a abertura das portas. Dependendo da porta escolhida para o desembarque o idoso desceria dentro da estação de embarque e não na parte externa da estação ou no passeio público.

Considerando a necessidade modernização do transporte público nas nossas grandes cidades, para garantir a mobilidade urbana, é de se esperar que essa experiência bem sucedida venha a se espalhar por outras municipalidades, ainda que com as devidas adaptações. Afinal, o método proporciona rapidez, fazendo com que os ônibus transportem mais pessoas em menos tempo, o que permite baixar o custo operacional e, conseqüentemente, a tarifa cobrada.

Entendemos, portanto, que a medida proposta viria a se tornar inaplicável nessas situações. Entendemos, ainda, que a possibilidade de escolha da porta do desembarque, para evitar concorrência com outros usuários soa desnecessária ante a prioridade de desembarque garantida aos idosos. Basta que a lei seja cumprida para que a segurança dos idosos esteja devidamente assegurada, como é o desejo do autor e deste relator.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.057, de 2008, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2008

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque.

Autor: Deputado **LEONARDO VILELA**

Relator: Deputado **VANDERLEI MACRIS**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único constante da redação dada pelo art. 2º da proposição em epígrafe ao art. 42 da Lei nº 10.741, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator